

creto n.º 4:133, de 18 de Abril do ano findo: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que se lhes torne extensiva a faculdade concedida pelo artigo 2.º do referido diploma.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Francisco da Cunha Rego Chaves.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

6.ª Repartição

Portaria n.º 2:004

Tendo sido completamente separadas as funções do inspector geral do Serviço Veterinário das de chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, pelo decreto n.º 4:070, de 30 de Março de 1918, (*Ordem do Exército* n.º 5, 1.ª série, de 30) e ficando excluído este último do número dos membros da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, em harmonia com o disposto na alínea *k*) do regulamento das comissões técnicas das diversas armas e serviços do exército (portaria de 25 de Março de 1914, *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 20 de Abril), visto que na data da sua publicação o inspector geral do Serviço Veterinário era também chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério da Guerra, que seja incluído no número dos vogais da Comissão Técnica do Serviço Veterinário, de que trata a alínea *k*) da portaria de 25 de Março de 1914, o chefe da 6.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—*Helder Armando dos Santos Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:128

Considerando que a alteração constante da ordem pública, provocada pelos especuladores monárquicos, veio perturbar consideravelmente os trabalhos escolares em todo o país;

Atendendo a que a invasão da gripe pneumónica forçou o Governo a mandar encerrar muitos dos nossos liceus, o que ainda mais veio agravar a já precária situação dos estudantes, sob o ponto de vista do aproveitamento;

Tendo em vista os interesses legítimos dos alunos e bem assim a justiça que transparece nas sucessivas representações dos encarregados da sua educação;

Considerando ainda que as entidades competentes, devidamente consultadas, estão de acôrdo em que se devem atenuar tanto quanto possível os prejuízos provenientes dos motivos expostos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos de qualquer classe a que, no ano

escolar findo, foi aplicada a doutrina dos artigos 103.º e 267.º do decreto n.º 4:799, de 8 de Setembro de 1918, consideram-se como tendo obtido média final de 10 valores, desde que em todas as disciplinas menos três, o máximo, tenham obtido média de passagem.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Direcção Geral de Belas Artes

Decreto n.º 6:129

Atendendo ao disposto no artigo 37.º do decreto n.º 5:546, de 9 de Maio do ano corrente:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, que seja aprovado o regulamento do Conservatório Nacional de Música, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo mesmo Ministro.

O Ministro da Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Joaquim José de Oliveira.*

Regulamento do Conservatório Nacional de Música

CAPÍTULO I

Do Director e Sub-Director do Conservatório

Artigo 1.º Ao Director do Conservatório Nacional de Música compete a gerência superior deste estabelecimento de ensino em conformidade com as atribuições que as leis lhe conferem, com aquelas que por ordem superior lhe forem devidamente atribuídas e nos termos seguintes:

1.º Providenciar sobre a administração e organização artística, económica e disciplinar do estabelecimento;

2.º Inspeccionar as aulas e exercícios escolares, regular os serviços das aulas e a distribuição dos alunos pelos diferentes professores;

3.º Fiscalizar o serviço e conhecer das faltas dos professores e demais empregados;

4.º Prover ao serviço e expediente do Conservatório Nacional de Música, ao processo e fiscalização das despesas e fôlhas dos ordenados;

5.º Presidir ao júri dos concursos a prémio, às sessões do Conselho Escolar, e, quando o julgue conveniente, aos exames de passagem e outros a que se refere o artigo 25.º do decreto de 9 de Maio de 1919;

6.º Corresponder-se com a Direcção Geral de Belas Artes sobre todos os assuntos que dependam da resolução do Governo;

7.º Fazer propostas de todas as providências que julgue convenientes ao progresso do ensino e à boa ordem do estabelecimento;

8.º Assinar todos os diplomas, títulos, fôlhas de vencimentos e mais documentos oficiais;

9.º Fazer cumprir as ordens do Governo, sancionar as resoluções do Conselho Escolar ou remetê-las à Direcção Geral de Belas Artes com parecer fundamentado, quando com elas não esteja de acôrdo;

10.º Enviar à Direcção Geral de Belas Artes, no fim de cada ano lectivo, um circunstanciado relatório do